

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 13/2023, em que é recorrente **Hélio dos Santos Abreu** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 77/2023

*(Autos de Amparo 13/2023, Hélio dos Santos Abreu v. STJ, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnada)*

### I. Relatório

1. O Senhor Hélio dos Santos Abreu, interpôs recurso de amparo, impugnando o Acórdão STJ 35/2023, de 28 de fevereiro, relacionando, para tanto, argumentos que se pode sumarizar da seguinte forma:

1.1. O Supremo Tribunal de Justiça rejeitou parcialmente o recurso interposto pelo recorrente e julgou improcedente a outra parte e, em função disso, terá, alegadamente, violado os seus direitos fundamentais;

1.2. Porque, em síntese:

1.2.1. Foi acusado em coautoria material de três crimes de armas, todos previstos e puníveis nos termos do artigo 90 da Lei n.º 31.º/VIII/2013, de 22 de maio, um crime de chefiar ou dirigir grupo criminoso e um crime de dano previstos e puníveis pelos artigos 291, n.º 2, e 204 do Código Penal e um crime de tráfico de menor gravidade p.p. pelo artigo 6.º alínea a), com referência ao artigo 3.º, ambos da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de julho;

1.2.2. Foi condenado na pena de três anos de prisão por cada um dos três crimes de armas, a um ano de prisão pelo crime de disparo de armas, a três anos de prisão pelo crime de chefiar ou dirigir grupo criminoso, a dois anos de prisão pelo crime de detenção

de estupefacientes de menor gravidade, o que, efetuado o cúmulo jurídico, redundou numa pena única de nove anos e três meses de prisão;

1.3. Inconformado com a douta sentença do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, mas este tribunal julgou improcedente o seu recurso; dessa decisão, impetrou recurso para o Supremo Tribunal de Justiça que, por sua vez, rejeitou-o parcialmente e julgou improcedente a outra parte.

1.4. Alega que o Tribunal recorrido, a folhas 31 e 33 do Acórdão 35/2023, “se posiciona no sentido de que não constitui nulidade insanável a não realização de julgamento do recurso em audiência contraditóri[a], previstos nos termos dos artigos 463º e 464º, todos do CPP”.

1.4.1. Mas que se trata de uma falsa questão, na medida em que tal interpretação restringe os direitos fundamentais do recorrente, porque ao seu ver tem direito de participar das decisões que lhe afetem diretamente, ao abrigo do disposto no artigo 77º, alíneas a) e b) do CPP;

1.4.2. Diz que, neste caso concreto, se estaria perante a violação do direito da publicidade da audiência e do direito do contraditório, o que culminaria em nulidade nos termos dos artigos 150 e 151, als. d) e i) do CPP;

1.4.3. Mais entende que por se ter insurgido contra o acórdão do TRS, requerendo que o seu recurso fosse julgado em audiência contraditória e pública, o Tribunal recorrido não poderia ter deixado de cumprir com o disposto nos artigos 461 e 463 do CPP;

1.4.4. Pois que essa teria sido a sua estratégia de defesa, por exigir a convocação do seu advogado para intervir no debate, fazendo as suas alegações;

1.5. Nestes termos, defende que a decisão em apreço se opõe ao que ficou assente no *Acórdão 17/2021*, do STJ, datado de 04 de fevereiro, na medida em que aquele aresto dispõe que “a não observância da audiência prévia do arguido e do contraditório pode conduzir a restrição/ redução da ampla defesa do arguido” e remete a sua fundamentação ainda para os *Acórdãos 29/2019 e 25/2021* do Tribunal Constitucional.

1.6. Para além das alegadas violações acima apontadas, pretende ainda “que seja sindicado o facto do tribunal recorrido ter rejeitado o seu recurso por falta de objeto e fundamentação”;

1.6.1 Entende que no que concerne ao objeto do recurso e falta de fundamentação, “conforme se pode ver nas páginas 14 e 15 do acórdão que ora se recorre, é uma tentativa do tribunal recorrido em restringir o direito do contraditório do recorrente, uma vez que o mesmo é livre para decidir qual a melhor estratégia para defender os seus interesses processuais”;

1.6.2. Acrescenta que tendo o TRS se limitado a julgar todos os recursos improcedentes, não poderia o STJ alegar que o seu recurso padece de objeto;

1.7. No que concerne a questões de admissibilidade:

1.7.1. Alega ter legitimidade para interpor o presente recurso, por ser parte interessada no mesmo;

1.7.2. E que o recurso seria tempestivo, tendo que ver com um pedido de reparação dos seus direitos fundamentais nos termos dos artigos 2º, 3º e seguintes da Lei do Amparo;

1.8. Pois que o acórdão recorrido teria violado os seus direitos fundamentais de publicidade da audiência, audiência, presunção de inocência, contraditório, ampla defesa, acesso à justiça e recurso, artigo 22º e 35º, nº 1, 6, 7, todos da CRCV.

1.9. Pede que o presente recurso de amparo seja admitido, julgado procedente e em consequência alterado o *Acórdão nº 35/2023* e concedido o amparo de restabelecimento dos direitos liberdades e garantias fundamentais violados.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Digníssimo Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Os direitos alegados pelo recorrente seriam suscetíveis de amparo constitucional e o recorrente estaria provido de legitimidade:

2.2. Porém, afigura-se-lhe que o seu requerimento não cumpriria com todos os requisitos previstos no artigo 3º da Lei do Amparo.

2.2.1. Não só o recorrente não terá invocado o conhecimento prévio e expresso da decisão do STJ que rejeitou uma parte dos argumentos expostos no recurso, com base na falta de objeto, logo que dela teve conhecimento, como tão-pouco terá requerido a sua reparação;

2.2.2. Além disso, tudo levaria a crer que o recorrente não terá esgotado todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo, na medida em que o artigo 455 do CPP ainda permitira reclamar de despachos de não-admissão ou retenção de recursos, o que não teria acontecido na situação vertente.

2.3. Mas que caso assim não se entenda, ainda assim, os elementos carreados nos autos seriam insuficientes para a verificação dos demais pressupostos,

2.3.1. Na medida em que o recorrente não teria juntado qualquer documento que poderia certificar a data em que foi notificado do acórdão que impugna;

2.3.2. O que lhe suscita dúvidas sobre a tempestividade do recurso;

2.4. Por isso é de parecer que:

2.4.1. O presente recurso não deve ser admitido porque o recorrente não invocou nem requereu a reparação prévia e expressamente no processo da alegada violação dos seus direitos, liberdades e garantias, e também não se encontrariam esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo;

2.4.2. Mas que, caso assim não se entendesse, deveria o recorrente ser convidado a suprir as indicadas insuficiências ao abrigo do artigo 17º da Lei do Amparo.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 4 de maio, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão n.º 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser

legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar

através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que o suporta e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos.

2.3.5. Dito isto, a constatação óbvia da identificação do que foi autuado é que o recurso não foi devidamente instruído. Não obstante ter o generoso prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual, registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda que ele contém elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que tenha por necessária para efeitos de apreciação do amparo. A peça de amparo que integra esses elementos deve ser autossuficiente. Ao invés de trazer aos autos esses elementos, o recorrente apela, outrossim, a uma intervenção desta Corte para pedir elementos constantes do autuado no processo principal ao STJ! O que, desde já, indefere-se liminarmente. Disso decorrendo que, em princípio, serão considerados só os elementos que forem autuados, caso deles se logre inferir todas as informações que o

Coletivo precise para apreciar se o recurso é admissível. Caso contrário, emite-se acórdão de aperfeiçoamento, o qual deverá ser cumprido dentro do prazo legal para que a instância prossiga.

2.3.6. É o que se justifica neste caso. Desde logo, porque não se juntou a certidão de notificação. Numa situação em que o acórdão recorrido data de 28 de fevereiro de 2023 e o requerimento de recurso deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 2 de abril de 2023 através de correio eletrónico, às 22:26. Havendo um hiato temporal superior a vinte dias entre a data que consta do acórdão recorrido e a data em que o requerimento do recorrente deu que entrada na secretaria do Tribunal Constitucional, que poderia conduzir à inadmissão do recurso, o mínimo que se esperava é que em relação a esta situação o recorrente juntasse aos autos o documento que pudesse comprovar a data em que foi notificado do acórdão recorrido. Sendo essa uma obrigação imposta pelo artigo 8º, parágrafo terceiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, sem a junção do comprovativo da data de notificação não se pode aferir se terá sido cumprido o prazo de 20 dias imposto pela legislação aplicável.

2.3.7. Além disso, do autuado não consta qualquer documento no sentido de que o subscritor da peça estaria mandatado pelo recorrente a representá-lo junto a esta Corte;

2.3.8. Acresce que ainda que se refira a peça através da qual requereu ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça a realização do julgamento do recurso em audiência, não fez chegar aos autos esse elemento indispensável à apreciação da admissibilidade do recurso.

2.4. E que a peça contém passagens que inviabilizam a apreensão de elementos essenciais à aferição de admissibilidade.

2.4.1. Neste diapasão, a conduta deve ser construída de forma mais precisa, não bastando remeter à temática à qual está associada como se limita a fazer no ponto 40 do seu recurso.

2.4.2. Não se consegue entender o que diz na alínea i) das conclusões que formula, a qual, do modo como foi construída, não permite que dela se extraia qualquer sentido.

2.5. Pelo exposto, padecendo a peça de insuficiências, é mister que seja aperfeiçoada no sentido de juntar aos autos a certidão de notificação do acórdão recorrido,

a procuração forense que habilita o subscritor da peça a representá-lo, e cópia da peça na qual terá requerido a realização do julgamento em audiência pública que dirigiu ao Egrégio STJ; e de definir de forma precisa as condutas que o recorrente pretende que o Tribunal Constitucional syndique e esclarecer a assertiva que formula na alínea i) das suas conclusões.

### **III. Decisão**

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para:

a) Juntar aos autos a certidão de notificação do acórdão recorrido, a procuração forense que habilita o subscritor da peça a representá-lo, e cópia da peça na qual terá requerido ao Egrégio STJ a realização do julgamento em audiência pública;

b) Apresentar com o máximo de precisão possível as condutas que pretende que o tribunal escrutine e esclarecer a assertiva que formula na alínea i) das suas conclusões.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de maio de 2023

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de maio de 2023.

O Secretário,

*João Borges*